



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT...

Sessão de 24 de agosto de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.534

Recurso nº- 83.816 - IRPJ - EXS: DE 1976, 1977, 1979 e 1980

Recorrente GREENTINGS CARDS - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

DESPESAS DE COMISSÕES SOBRE VENDAS - Toda a despesa contabilizada e não comprovada, por meio de documento hábil e idônea, é glosada como não realizada.

DESPESAS COM VEÍCULOS - Se uma empresa não tem veículos em seu ativo imobilizado, não pode contabilizar despesas com veículos.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É sujeita ao arbitramento de lucro sobre o lucro real, quando se verifica que a empresa não tem escrita, de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por GREENTINGS CARDS - INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 24 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES

NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GAL-
VÃO (Suplente).

1981 03A 7 S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/050.133/81.82

RECURSO N.º: - 83.816

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.534

RECORRENTE: GREENTINGS CARDS - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do Auto de Infração, de fls. 21 e 22, Greetings Cards - Indústria Gráfica Ltda., com sede à Av. Marginal, nº 81, Diadema, SP, recorre a este Conselho, com guardado prazo legal, contra decisão singular, de fls. 38 e 39, que conheceu "da impugnação por tempestiva, para no mérito deferi-la em parte, determinando a cobrança do crédito remanescente, no valor de Cr\$ 475.984,00 de imposto de renda, acrescido de multa e dos de mais encargos, na forma da lei".

As glosas, que remanescem em litígio, são as seguintes:

1. DESPESAS DE COMISSÕES S/VENDAS, glosadas parcialmente, por terem sido contabilizadas sem os respectivos comprovantes, de acordo com os quadros demonstrativos nº 1 e nº 2.

Exercício de 1976: Cr\$ 19.740,00

Exercício de 1977: Cr\$ 38.715,00.

2. DESPESAS COM VEÍCULOS, glosadas parcialmente, por terem sido contabilizadas no 2º semestre de 1978, sem contudo possuir a empresa qualquer veículo em seu imobilizado, pois vendeu o único existente em 30 de junho, conforme demonstrativo nº 3. Glosadas integralmente durante o ano-base de 1979, porque não possuía qualquer veículo em seu Ativo Imobilizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/050.133/81-82
Acórdão nº 101-72.534

Exercício de 1979: Cr\$ 44.814,00
Exercício de 1980: Cr\$ 171.779,00

3. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Apuração feita pelo lucro real.

Exercício de 1979: Cr\$ 473.976,00
Exercício de 1980: Cr\$ 693.430,00

Tanto na impugnação, de fls. 24 a 28, como no recurso, de fls. 42 a 44, alega o seguinte, com relação aos itens remanescentes na lide:

1º - Despesas com Veículos.

Visto que a decisão de 1ª instância se fundamentou no acórdão 67.020/1 de 1974, entendendo como incabíveis as deduções de despesas com veículos, quando a pessoa jurídica não ostenta o bem consignado em seu ativo imobilizado, a recorrente alega que este acórdão deve ser interpretado teleologicamente. Se a despesa demonstra a intenção do contribuinte de sonegar, a glosa é justa, se, porém, a despesa é necessária, a dedução é permitida pelo Regulamento do Imposto de Renda. Diz a recorrente que, em verdade, não tem veículos próprios, mas tem motorista próprio, contratado para a condução dos carros dos sócios na entrega dos materiais a seus fregueses no raio de distância da Grande São Paulo. Basta examinar os balanços da contribuinte para verificar que nada está lançado como despesa de carreto. A contribuinte usou, para o seu serviço, carro particular de seus sócios. As despesas em benefício da autuada, que não pagou aluguel e nem o desgaste dos veículos, estão perfeitamente comprovadas.

2º - Despesas com comissões.

O Sr. fiscal autuante não mencionou quais as despesas contabilizadas e não comprovadas, pois a glosa não abrangeu tudo. Ele verificou que todas as comissões pagas, o foram para pessoas jurídicas, representantes comerciais, situados fora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/050.133/81-82
Acórdão nº 101-72.534

da Capital do Estado de São Paulo, que recebem suas comissões pe la assunção do del credere, outras vezes por duplicatas emitidas pela autuada e por eles recebidas, e outras, através de cheque. A empresa nem sequer contabilizou o pagamento de comissões em um percentual compatível com o seu volume de vendas.

3º - Falta de apresentação da declaração.

Quanto a autuada na impugnação diz, às fls. 27, que a declaração "foi entregue ao Sr. Fiscal autuante em mãos e deve rá sofrer lançamento através de notificação própria, tendo o pró prio representante da Fazenda, verificado a regularidade da contabilidade", no recurso nada mais diz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Cinge-se, a lide, só a questões de fato: a) Falta de comprovantes de parte das despesas de comissões sobre ven das; b) Despesas com veículos, sem a empresa possuir veículos; c) Não apresentação da declaração de rendimentos. Tanto é verdade tratar-se de litígio sobre questões de fato que, conforme fls. 39, "considerando que foi verificado em diligência que:

1 - foram emitidas as notas fiscais correspondentes as duplicatas infirmadas no processo;

2 - foram efetuados os competentes registros das notas fiscais no Livro de Entrada de Mercadorias;

3 - O pagamento das duplicatas foi feito em dinheiro (fls. 35 e 36);

4 - a conta Caixa tinha saldo para tais pagamen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/050.133/81-82
Acórdão nº 101-72.534

tos (movimento do mês de dezembro no Livro Diário fls.36 a 37-v);" a decisão de 1a. instância excluiu, do crédito tributário, o imposto de Cr\$ 210.521,00, referente a Despesas com Publicidade e Passivo Fictício.

Analisemos, pois, as questões remanescentes:

a) Despesas de comissões sobre vendas, glosadas por terem sido contabilizadas sem os respectivos comprovantes ou comprovantes inadequados. A impugnante, às fls. 27, defendendo-se diz que "no quadro demonstrativo de levantamento fiscal nº 2, diz que não há a relação das comissões sobre vendas, glosadas, dificultando a defesa da contribuinte".

No entanto, às fls. 13, lemos o seguinte: "Ano-base de 1975 - Esta fiscalização solicitou em 2/10/80, conf. Termo de Verificação lavrado, a apresentação dos comprovantes relativos a Despesas de Comissões s/ Vendas, tendo sido comprovado apenas parte, como segue:

Despesas contabilizadas.....	Cr\$41.884,00
Despesas comprovadas.....	Cr\$22.144,00

Glosadas por falta de comprovantes Cr\$..... 19.790,00". Às fls. 15 lemos ainda que no ano-base de 1976, apesar de a fiscalização ter pedido, no dia 2/10/80, comprovantes relativos aos lançamentos de Despesas de Comissões sobre vendas, não foi apresentado nenhum documento até o dia 13 de janeiro de 1981, quando foi lavrado o Termo Demonstrativo de Levantamento Fiscal nº 2. Para ilidir a autuação fiscal seriam insuficientes estes comprovantes que jamais foram apresentados. Não há, portanto, como acolher a defesa do contribuinte.

b) Despesas com veículos.

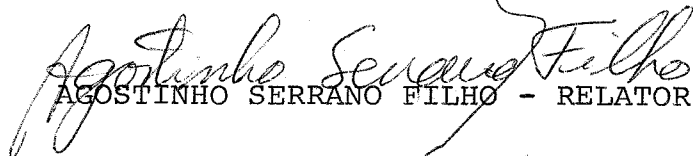
É óbvio que, se a empresa não tem veículo, como ela mesma diz claramente, não há como comprovar despesas com veículos. O fato de ela ter um motorista não é prova de que tal mo-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/050.133/81-82
Acórdão nº 101-72.534

torista está usando os veículos só para servir a empresa. Como se provar que em certo dia o motorista dirigiu o carro de um dos diretores a serviço da empresa? Às fls. 42 a recorrente diz que o Acórdão 67.020/1 de 1974 deve ser interpretado teleologicamente, de acordo com a intenção do contribuinte. É evidente que nenhum julgador humano poderá, dessa maneira, prescrutar as intenções do contribuinte. Aqui não se trata de intenção, mas de prova documental, que não existe.

Por conseguinte, não tendo, a recorrente, nem sequer se defendido também a respeito da não apresentação da declaração, que foi glosada corretamente pelo arbitramento sobre o lucro real, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR